



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13609.000697/2005-34
Recurso nº 138.067 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.722
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente IMPARH ENGENHARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

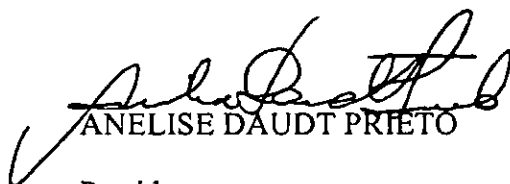
Ano-calendário: 2002

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 8, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 700,00. A data de vencimento do auto de infração é 02/08/2005.

Em 29/07/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 7. Nela, são apresentados os argumentos a seguir resumidos:

- A Instrução Normativa nº 73, de 1996, não se aplica ao caso, porque revogada pela Instrução Normativa nº 255, de 2002;

- A aplicação da multa, com base na MP nº 16, de 2002, se mostra viciada de ilegalidade, haja vista que referente à infração tipificada em outro diploma, que já estabelecia a sanção respectiva:

- A infração cometida pela impugnante foi tipificada na Instrução Normativa nº 126, de 1996, enquanto a sanção aplicada foi a estabelecida na MP nº 16, de 2002:

- O art. 6º da IN nº 126 já trazia a sanção a ser aplicada àqueles que infringissem o seu art. 2º;

-Não há falar em sanção cominada em outro diploma;

-O lançamento é nulo porque não foi oferecida oportunidade de defesa:

-O art. 7º da MP nº 16, de 2002, preceitua que o sujeito passivo que não apresentar a DCTF, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentar a declaração ou para prestar esclarecimentos, respectivamente;

-O contribuinte não foi intimado para esclarecer os motivos do atraso na entrega de sua DCTF;

-Antes de ser aplicada a multa, era imprescindível que a fiscalização desse ao contribuinte o direito de defesa;

-Não há que se falar em multa, porque houve denúncia espontânea:

-a DCTF foi apresentada, ainda que fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo;

-em abono de seu argumento, invoca-se o art. 138 do CTN e cita-se doutrina e jurisprudência;



-Todos os tributos foram pagos devidamente na data correta, não sofrendo o fisco nenhuma lesão.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração, mantendo-se a exigência. Exarou-se a ementa que passo a transcrever:

DCTF.MULTA POR ATRASO O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento procedente

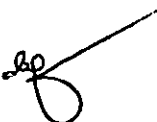
O contribuinte foi intimado da decisão em 23/02/07, e apresentou Recurso Voluntário em 20/03/07, insistindo nos pontos impugnados e aduzindo que:

-a multa deriva de descumprimento de obrigação acessória, portanto não deve ser aplicada;

-toda imposição pecuniária só pode ser prevista em lei, conforme o art.97, V do CTN;

-finalmente solicita o acolhimento do recurso, bem como o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF em relação ao ano de 2002, tendo o Contribuinte, espontaneamente, cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas

pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)



"OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

FALAR da Previsão legal especialmente no período da autuação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


NANCI GAMA - Relatora